

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 81/92 - Ap. Prot. 14ª DE Nº 6329/91  
INTERESSADA : Carolina Ricardi Feijó Neto  
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - Colégio Pio XII" -  
Capital  
RELATORA : Consª Maria Eloísa Martins Costa  
PARECER CEE Nº 267/92 - CEPG - APROVADO EM: 10/04/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1.1 Carolina Ricardi Feijó Neto, aluna regularmente matriculada na 7ª série do 1º grau no Colégio "Pio XII" no ano letivo de 1991, ao final, foi considerada retida, por falta de aproveitamento em Matemática.

1.2 A mãe, inconformada com a retenção, em 19/12/91, dirigiu pedido de reconsideração a direção da escola.

1.2.1 Em 20/12/91, a direção do Colégio convoca o Conselho de Classe (conforme o disposto no art 4º da Deliberação CEE 03/91), o qual ratifica a retenção da aluna.

1.2.2 Em seguida, dirigiu-se, em grau de recurso, à 14ª DE.

1.3 Em 02/01/92, através de Portaria da Srª Delegada de Ensino, foi designada Comissão de Supervisores para decisão de mérito, a qual foi efetuada, em síntese, nos seguintes termos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N\*: 81/92

PARECER CEE N% 267/92

a) a aluna não apresentou rendimento global satisfatório, uma vez que no cômputo geral das disciplinas durante o ano letivo de 1991 obteve 41 conceitos "S" e "I" e 23 conceitos "B" e "E";

b) verificou-se, ainda, que em séries anteriores a aluna não obteve bom desempenho, conforme quadro abaixo:

série	nº de disciplinas	Prova Final	Recuperação	Aprov.pelo Conselho	Reprovação
5ª	10	6	2	1	-
6ª	11	5	2	-	-
7ª	10	4	2	1	1

c) o Conselho de Classe reunido extraordinariamente teve a finalidade específica de analisar o caso da aluna;

d) a decisão do Conselho está fundamentada no fato de que o procedimento adotado em anos anteriores, em que a aluna obteve baixo rendimento, mas foi aprovada, por deliberação do Conselho de Classe, ocorreu na expectativa de que fossem tomadas providências, para que a mesma superasse as dificuldades nas séries seguintes;

e) em que pese a alegação da mãe de que não estava em julgamento os anos anteriores de escolaridade de sua filha e sim sua retenção na 7ª série, a escola, para não cometer enganos, realizou uma análise completa em relação à aluna;

PROCESSO CEE Nº 81/92

PARECER CEE Nº 267/92

f) os documentos anexados ao protocolado registram avaliações, relatórios individuais elaborados pelos professores em relação ao desempenho da aluna, convocação dos alunos para aulas de recuperação paralela, que mostra que a mesma não conseguiu superar as dificuldades apresentadas em Matemática.

1.4 ao final, a referida Comissão apresentou a seguinte conclusão:

"Esta comissão não detectou procedimentos, por parte da Escola, que transgredissem o Regimento Escolar em vigor, bem como nenhuma atitude discriminatória em relação à aluna. Ficou bem claro que a retenção se prende a motivos puramente pedagógicos, em termos de defasagem de conteúdos, considerados pré-requisitos para dar continuidade aos estudos na série seguinte".

1.5 Em 16/01/91, a mãe da aluna protocola junto à DE pedido diridido ao CEE, em grau de recurso contra a decisão das autoridades competentes. Através desse requerimento, questiona o processo educativo desenvolvido pelo Colégio, tendo em vista os termos da Indicação 02/91 que acompanha a Delib. 03/91.

1.6 Conforme histórico escolar o aproveitamento da aluna é o seguinte:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 81/92

PARECER CEE Nº 267/92

Disciplinas	1ºB	Rec. 1	2ºB	Rec. 2	3ºB	Rec. 3	4ºB	Rec. 4	5.ºB	Rec. 5	Verf. F
Português	I	S	S		S		S		S		S
Ling. E.M.											
Inglês	I	I	I	S	S		B		S		S
Ed. Artíst.	B		B		B		B		B		
Ed. Física	S		B		S				B		
História	B		B		B		B		B		
Geografia	B		S		B		B		B		
Matemática	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I
Ciências											
F.B.P.S	S		S	S	I	S	S		S	S	S
Redação	S		S		S		S		S		
Ensino Rel.	B		B		B		E		B		

Obsv:- S - Satisfatório  
 B - Bom  
 E - Excelente  
 I - Insatisfatório

1.7 O Sistema de Avaliação e Recuperação dos alunos do Colégio "Pio XII" é o seguinte:

Artigo 66 - a recuperação será realizada mediante as seguintes formas:

I - ...

II - Recuperação Final

PROCESSO CEE N°: 81/92

PARECER CEE N° 267/92

Os alunos que apresentarem aproveitamento final I (Insatisfatório) ou M (Mau) em até 3 disciplinas (três), áreas de estudos ou atividades, no IS grau, serão submetidos a um período de Recuperação, desde que tenham atingido os mínimos de frequência exigidos.

Parágrafo único: a menção atribuída ao aluno após a Recuperação substitui a menção anterior nas disciplinas áreas de estudo ou atividade.

Da Promoção

Art.68 - Considerar-se á aprovado o aluno que atingir:

§ 7º Após a Recuperação Final, estará automaticamente retido, na série, o aluno que apresentar aproveitamento inferior a S (satisfatório) em 3 (três) disciplinas, área de estudo ou atividade.

Art.- 69 Ao final do ano letivo, o aluno será submetido à apreciação do Conselho de Classe ou de série, que julgará da conveniência do mesmo ser levado à Recuperação Final, ser retido na série ou promovido, registrando em Ata sua decisão:

Parágrafo único - Após a Recuperação Final o Conselho de Classe ou de série apreciará casos de alunos que tenham obtido S (satisfatório) em 1(uma) ou e (duas) disciplinas, áreas de estudo ou atividades e decidirá da conveniência ou não de sua promoção para a série seguinte, registrando em Ata a sua decisão.

PROCESSO CEE Nº 81/92

PARECER CEE Nº 267/92

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de pedido dirigido a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da DE que ratificou a retenção da aluna.

2.2 O protocolado chegou a este CEE instruído de acordo com os documentos previstos na Deliberação CEE nº 03/91.

2.3 A Indicação 02/91, que acompanha a Deliberação CEE 03/91, embora não pretenda discutir a avaliação em todos os aspectos de sua complexidade, afirma preocupar-se em "garantir, através de normas operacionais, certa unidade de procedimentos que assegurem o direito do aluno de ter uma avaliação final que reflita o mais fielmente possível seu desempenho global" ....(grifos nossos).

2.4 No caso em tela, não foram clescumpridas as normas regimentais, a retenção da aluna não se deu em razão de ter obtido média mínima para aprovação, mas devido ao rendimento pouco satisfatório observado desde a consideração de seu desempenho ao longo do curso.

## 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora de Carolina Ricardi Feijó Neto contra a retenção de sua filha, na 7ª série do 1º grau, em 1991, no Colégio "Pio XII", 14ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP - 3.

São Paulo, 25 de março de 1992.

a)Consª **Maria Eloísa Martins Costa**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 81/92

PARECER CEE Nº 267/92

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Newton César Blazan e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Aparecido Leme Colacino**  
**Vice-Presidente da CEPG**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**